

ANO VII n. 12 dezembro de 2023

## Sumário

### 1. [Legislação](#)

### 2. [Jurisprudência](#)

- [Ação Civil Pública](#)
- [Ação Coletiva](#)
- [Ação de Consignação em Pagamento](#)
- [Ação Rescisória](#)
- [Acidente do Trabalho](#)
- [Acordo Extrajudicial](#)
- [Adicional de Insalubridade](#)
- [Agravo de Instrumento](#)
- [Audiência Telepresencial / Videoconferência](#)
- [Bancário](#)
- [Dano Moral](#)
- [Dano Moral Coletivo](#)
- [Dano Moral Reflexo](#)
- [Doença Ocupacional](#)
- [Empregado Público](#)
- [Estabilidade Provisória](#)
- [Execução](#)
- [Grupo Econômico](#)
- [Honorários Advocatícios](#)
- [Justa Causa](#)
- [Justiça Gratuita](#)
- [Motorista](#)
- [Penhora](#)
- [Plano de Demissão Voluntária \(PDV\)](#)
- [Professor](#)
- [Prova Testemunhal](#)
- [Reconvenção](#)
- [Relação de Emprego](#)
- [Sigilo Bancário](#)
- [Sucessão Trabalhista](#)
- [Tutela Cautelar Antecedente](#)
- [Tutela de Urgência](#)
- [Valor da Causa](#)



### [Ata Órgão Especial n. 10, de 16 de novembro de 2023](#)

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 16 de novembro de 2023.  
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 15/12/2023, p. 994-999)

### [Ata Tribunal Pleno n. 16, de novembro de 2023](#)

Registro da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno.  
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 15/12/2023, p. 980-981)

### [Ata Tribunal Pleno n. 17, de 16 de novembro de 2023](#)

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 16 de novembro de 2023.  
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 15/12/2023, p. 981-986)

### [Edital SEGP n. 9, de 1º de dezembro de 2023](#)

Cientifica magistrados(as) e servidores(as) da abertura do certame para eleição de integrantes da Comissão de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Subcomitê de Orçamento do Primeiro Grau de Jurisdição, bem como da formação da lista dos(as) interessados(as) para escolha de outros(as) integrantes dos referidos Colegiados Temáticos pela Presidência do Tribunal.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/12/2023, p. 1-3)

### [Instrução Normativa GP n. 118, de 4 de dezembro de 2023](#)

Regulamenta a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados(as) e os procedimentos relacionados à alteração dos parâmetros de acervo para percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/12/2023, p. 1-5)

### [Portaria VTGUA n. 5, de 12 de dezembro de 2023](#)

Estabelece procedimentos para a realização das audiências e atendimentos dos advogados, das partes, das testemunhas e dos peritos, enquanto perdurar a autorização correicional de execução da prestação jurisdicional, em condições especiais de teletrabalho integral (art. 2º, I-A da Resolução CSJT n. 151 de 29/05/2015), por meio de videoconferência, pela Juíza substituta em atuação na Vara do Trabalho de Guanhães, Raquel Elizabeth Senra Lima.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/12/2023, p. 3)

### [Portaria DG n. 347, de 19 de dezembro de 2023](#)

Designa os fiscais técnicos/setoriais para atuar na fiscalização dos contratos de prestação de serviços continuados de segurança eletrônica (Sistema de CFTV, Alarme e Controle de Acesso) firmados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 22/12/2023, p. 1-3)

[Portaria GP n. 582, de 14 de dezembro de 2023](#)

Altera a Área de Atividade/Especialidade de 1 (um) cargo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal para Técnico Judiciário, Área Administrativa. Altera a Área de Atividade/Especialidade de 1 (um) cargo vago de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal para Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem do Trabalho.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/12/2023, p. 1-2)

[Portaria GP n. 600, de 13 de dezembro de 2023](#)

Extingue o Grupo de Trabalho para a Realização do Concurso Público para Provimento de Cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/12/2023, p. 2)

[Portaria GP n. 609, de 19 de dezembro de 2023](#)

Dispõe sobre a composição do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20/12/2023, p. 93)

[Portaria SEGP n. 1252, de 7 de dezembro de 2023](#)

Altera o anexo único da Portaria TRT/SEGP/1169/2023, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2024.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/12/2023, p. 7-8)

[Resolução Administrativa n. 222, de 14 de dezembro de 2023](#)

Aprova a Resolução GP n. 309, de 14 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT) e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Primeiro e de Segundo Grau (CEJUSCs-JT), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/12/2023, p. 2-3; Cad. Jud. 15/12/2023, p. 987)

[Resolução Administrativa n. 228, de 15 de dezembro de 2023](#)

Referenda a Portaria TRT/SEGP/1168, de 13 de novembro de 2023, que altera o anexo único da Portaria TRT/SEGP/3026/20.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/12/2023, p. 44; Cad. Jud. 18/12/2023, p. 885-886)

[Resolução Administrativa n. 229, de 15 de dezembro de 2023](#)

Referenda a Portaria TRT/SEGP/1169, de 13 de novembro de 2023, que divulga os feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano 2024.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/12/2023, p. 44; Cad. Jud. 18/12/2023, p. 886)

### [Resolução Administrativa n. 230, de 15 de dezembro de 2023](#)

Referenda a Portaria TRT/SEGP/1252, de 7 de dezembro de 2023, que altera o Anexo Único da Portaria TRT/SEGP/1169/2023, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2024.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/12/2023, p. 44-45; Cad. Jud. 18/12/2023, p. 886)

### [Resolução GP n. 307, de 11 de dezembro de 2023](#)

Altera a Resolução GP n. 154, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Política de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/12/2023, p. 21-24)

### [Resolução GP n. 308, de 13 de dezembro de 2023](#)

Altera a Resolução GP n. 148, de 6 de agosto de 2020, que institui a Política de Governança dos Colegiados Temáticos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/12/2023, p. 2-3; Cad. Jud. 14/12/2023, p. 188-189)

### [Resolução GP n. 309, de 14 de dezembro de 2023](#)

Dispõe sobre a estruturação e os procedimentos do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT) e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Primeiro e de Segundo Grau (CEJUSCs-JT), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/12/2023, p. 3-13; Cad. Jud. 15/12/2023, p. 987-994)

### [Resolução GP n. 310, de 15 de dezembro de 2023](#)

Altera a Resolução GP n. 134, de 19 de dezembro de 2019, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (POSIC-TRT3).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/12/2023, p. 19-21; Cad. Jud. 18/12/2023, p. 180-182)

### [Resolução GP n. 311, de 15 de dezembro de 2023](#)

Altera a Resolução GP n. 187, de 14 de abril de 2021, que institui a Comissão de Inovações Judiciárias (CIJUD), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/12/2023, p. 18-19)

### [Resolução GP n. 312, de 18 de dezembro de 2023](#)

Altera a Resolução GP n. 134, de 19 de dezembro de 2019, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (POSIC-TRT3).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/12/2023, p. 16-18)





### Ação Civil Pública

#### Competência

Competência da Justiça do Trabalho - Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho - Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Para a discussão *sub judice* inserir-se na competência da Justiça do Trabalho, não é imprescindível uma relação de trabalho "*in concreto*", desde que a matéria insira-se nas hipóteses disciplinadas no art. 114, I a IX, da CR/88. A erradicação do trabalho infantil é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho. Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para julgar Ação Civil Pública que vise a instituição de políticas públicas afetas ao tema. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010752-67.2021.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/12/2023, P. 2654).



### Ação Coletiva

#### Desmembramento do Processo

Ação Coletiva de cumprimento de Sentença. Desmembramento. Impossibilidade. 1. Verificado que o Sindicato Exequente é beneficiário de coisa julgada produzida na ação coletiva, é justo e adequado assegurar-lhe apenas o direito de executar essa decisão. 2. Não havendo, no caso dos autos, pedido de renúncia na execução coletiva, que se encontra em curso e com estágio mais avançado, há que se extinguir o presente desmembramento da ação coletiva na fase executória, evitando-se a possibilidade de enriquecimento sem causa da parte Exequente e os demais transtornos em detrimento da parte Executada, como a necessidade de garantir duplamente a mesma execução para poder impugnar as duas modalidades executivas em andamento simultâneo, com desperdício de energia e duplicidade de medidas processuais na defesa de seus interesses. 3. Agravo de Petição a que se nega provimento, no aspecto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010719-69.2023.5.03.0020 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marco Túlio Machado Santos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/12/2023, P. 1174).

Processo Coletivo de Execução. Grande número de Substituídos. Complexidade da Matéria. Razoável duração do Processo. Desmembramento. O desmembramento de processo coletivo de execução em processos incidentais que envolvam grupos menores de substituídos se mostra possível quando demonstrada a economia processual, a razoável duração do processo e a

efetividade da prestação jurisdicional. Por outro lado, se a execução coletiva nos autos principais já se encontra em fase avançada, não há falar em necessidade de desmembramento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010722-20.2023.5.03.0183 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/12/2023, P. 1927).



## Ação de Consignação em Pagamento

### Cabimento

Ação de Consignação em Pagamento. Empregado Falecido. Sucessores. Verbas de Pequena Monta. Aplicação da Lei nº 6.858/80. No entendimento da maioria, se é certo que a Lei 6.858/80 veio desburocratizar o recebimento, pelos dependentes do trabalhador falecido habilitados na Previdência Social, dos valores relativos aos depósitos de FGTS e verbas rescisórias, não menos certo é que tal procedimento não pode atingir o direito dos demais dependentes necessários conhecidos à época de tal pagamento, em afronta às conquistas que, posteriormente ao início da vigência da aludida lei, trouxe a Constituição da República de 1988 sobre a questão (art. 227, § 6º, CR/88). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011000-02.2022.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/12/2023, P. 3038).



## Ação Rescisória

### Violação a Norma Jurídica

Ação Rescisória - Violação de Norma Jurídica - Não Configuração - Contradita de Testemunha - Acolhimento Somente na Sentença - 1. Em audiência, o d. Juiz de origem rejeitou a contradita ofertada à testemunha e colheu o seu depoimento; todavia, ao proferir a sentença, convencendo-se da existência de amizade íntima entre o depoente e a parte, afastou o valor probante das informações e julgou a lide com base nas demais provas produzidas. 2. O valor do testemunho deve ser aferido quando da prolação da decisão de mérito, em face dos termos da contradita e das demais provas carreadas para o processo. Assim, se no momento de julgar a lide, o magistrado chegou a conclusão diversa acerca da prova, a hipótese não é "decisão surpresa", mas de uso da faculdade de livremente valorar os elementos de convicção. 3. Produzida a prova requerida pela parte, apenas valorada no momento da sentença, também não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. 4. À míngua de violação literal das normas jurídicas invocadas, julga-se improcedente o pedido de corte rescisório. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0013398-05.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/12/2023, P. 888).



## Acidente do Trabalho

### Acidente de Trânsito – Responsabilidade

Acidente de Trabalho Fatal. Motorista. Atividade de Risco. Responsabilidade Objetiva. É notório que a função de motorista submete diariamente o trabalhador a considerável risco. A mortalidade no trânsito coloca o Brasil, há muito, em desconfortável posição no ranking mundial de sinistros automobilísticos, ceifando dezenas de milhares de vidas a cada ano, além de causar outras tantas lesões de variadas gravidades. No caso vertente, o finado trabalhador foi admitido para exercer a função de motorista, sendo responsável pela condução de empregados para a lavoura. O risco diferenciado, ínsito à função, ainda foi potencializado, na hipótese, pelo fato, conhecido pelo empregador, de que o laborista não detinha habilitação para conduzir veículos. Todo o contexto ainda foi agravado pela ausência de anotação da CTPS, causando supressão de direitos previdenciários do empregado, bem assim das sua sucessoras, após o óbito. Cediço que o réu se utilizou da força de trabalho do falecido laborista em prol do seu interesse econômico, submetendo-o à sua dinâmica e aos consequentes e habituais riscos inerentes à atividade. Em face do exposto, conclui-se pela presença dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade objetiva do réu, com fulcro no artigo 7º, XVIII, da CR e no artigo 927 do CC. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010953-69.2020.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/12/2023, P. 3667).

Ressarcimento de Ato Ilícito. O réu, motorista, devidamente habilitado, deve conhecer as regras de trânsito, entre as quais se inclui a impossibilidade de ultrapassagem em local de faixa contínua, mormente em período noturno e com neblina, sem visibilidade. É certo, todavia, que as indenizações a que foi condenada a autora decorreram da morte de empregado, que, pelo que deflui do próprio boletim de ocorrência, estava sem cinto de segurança e foi lançado para fora do carro, sofrendo vários ferimentos, vindo a falecer. Segundo a certidão de óbito a causa da morte foi "traumatismo crânio-encefálico" (Id 43420d9). Observo que os demais ocupantes do carro tiveram lesões leves, como se depreende do BO. Entendo, portanto, que não pode ser atribuída somente ao reclamado a culpa pela morte de outro empregado. Cumpria a ela ter orientado seus empregados a viajar somente usando cinto de segurança, que é item de uso obrigatório. É obrigação do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança com intuito de garantir a integridade física de seus trabalhadores. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010364-57.2023.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/12/2023, P. 1259).



## Acordo Extrajudicial

### Homologação – Quitação

Acordo Extrajudicial. Quitação do Contrato Laboral. Homologação em Juízo. Possibilidade. Nas hipóteses em que são atendidos os requisitos do art. 855-B da CLT e em que o negócio jurídico não apresenta os vícios previstos pelo Código Civil, o acordo submetido a juízo deve ser homologado integralmente, inclusive quanto à eventual quitação do extinto contrato laboral, não



cabendo ao magistrado conhecer questões não arguidas pelas partes, nos termos do art. 141 do CPC. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010723-40.2023.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/12/2023, P. 1900).



## Adicional de Insalubridade

### Grau

Adicional de Insalubridade em Grau Máximo. Conductor Socorrista. Como se sabe, o juiz não se vincula ao conteúdo do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova (art. 479 do CPC). No caso concreto, é incontroverso nos autos que as atividades do autor, como condutor socorrista, não eram realizadas em ambiente hospitalar, isto é, em área de isolamento, ainda que, em razão da pandemia de COVID-19, tenha havido um aumento do volume dos serviços prestados. Ademais, os pacientes permaneciam no local apenas transitoriamente, somente até serem transportados para a unidade de saúde apropriada, sendo certo que o condutor socorrista que trabalha em atendimento pré-hospitalar móvel de urgência/emergência até pode transportar pacientes com doença infectocontagiosa, o que, contudo, não caracteriza o necessário contato permanente, circunstâncias que se verificam antes ou após a pandemia, sendo indevido o adicional de insalubridade em grau máximo. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010777-95.2023.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/12/2023, P. 1389).



## Agravo de Instrumento

### Cabimento

Matéria Administrativa que tramita na Classe Processual "Petição Cível" do Sistema Processo Judicial Eletrônico. Agravo de Instrumento interposto contra Decisão Monocrática que atribuiu Juízo Negativo de Admissibilidade a "Recurso Inominado" tirado contra Acórdão deste Tribunal Pleno que indeferiu requerimento empresário de Instauração de Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT). Descabimento. Processo Administrativo. Decisão de Natureza Administrativa Irrecorrível. 1. Analisa-se a admissibilidade de Agravo de Instrumento (capitulado no art. 897, alínea "b", da CLT), interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de "recurso inominado" tirado contra acórdão que indeferiu o requerimento de natureza administrativa empresário de instauração de Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), por incabível, aferido o princípio da pluralidade de instâncias (art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, Lei de Processo Administrativo – LPA). 2. A aprovação de PEPT constitui matéria administrativa da competência do Tribunal Pleno deste eg. Regional, que consubstancia única e definitiva instância administrativa quanto a tal tema. 3. Tratando-se de processo administrativo, aplicam-se as regras da LPA (art. 1º, § 1º). 4. O Tribunal Pleno é integrado por todos os desembargadores deste eg. Regional, autêntico órgão administrativo máximo deste eg. Regional na matéria em exame, circunstância que torna inexorável o descabimento tanto do "recurso inominado", quanto do



agravo de instrumento. 5. Corolário de a presente matéria administrativa não implicar punição à agravante, tampouco caracterizar situação de litígio, a empresa não faz jus à garantia do direito de recorrer neste processo administrativo (art. 2º, parágrafo único, inciso X, da LPA). 6. O Supremo Tribunal Federal cristalizou entendimento jurisprudencial pelo qual a Constituição da República Federativa do Brasil não garante o duplo grau de jurisdição no âmbito administrativo. 7. A decisão colegiada exarada pelo Tribunal Pleno em matéria administrativa relacionada à instauração de PEPT não desafia o recurso administrativo estabelecido no art. 261 do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 8. O Recurso Administrativo (RecAdm) previsto no arts 21, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RI/CSJT) não se destina a infirmar decisão proferida por este Tribunal Pleno, que indeferiu o pedido de instauração de PEPT formulado pela empresa. 9. Na forma dos arts. 6º, inciso XIII e 95 do RI/CSJT, o RecAdm somente é cabível para impugnar decisões proferidas pelo Presidente ou por Relator do próprio CSJT, no prazo de 5 (cinco dias). 10. Consequência de o v. acórdão agravado simplesmente ter aplicado a legislação pátria, seguido as normas contidas na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1 nº 123/2019, modificada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR nº 280/2023, não produzindo efeitos que extrapolassem os interesses individuais da empresa agravante, não há motivação jurídica idônea para o exercício do controle de legalidade por parte do CSJT. 11. O CSJT não é mero órgão revisor de decisão proferida por Tribunal Pleno de TRT que indefere pedido de instauração de PEPT, após analisar a situação específica da empresa. 12. A circunstância de o v. acórdão agravado consubstanciar decisão de natureza administrativa irrecurável não deságua em automático arbítrio do Tribunal Pleno deste eg. Regional, tampouco menoscaba os princípios constitucionais que resguardam o direito de petição, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, mas materializa disposição legislativa (56, § 1º, da LPA - princípio da pluralidade de instâncias) destinada a evitar a perenização do próprio processo administrativo, em observância à cláusula constitucional que garante a sua duração razoável (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB). 13. Acatada a preliminar erigida pelo Ministério Público do Trabalho de descabimento do agravo de instrumento. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011557-09.2022.5.03.0000 (PJe). Petição Cível. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/12/2023, P. 859).



## Audiência Telepresencial / Videoconferência

### Cerceamento de Defesa

Nulidade Processual por cerceamento do Direito de Defesa. Audiência Virtual. Impossibilidade Técnica de acesso do Reclamante. Caracterização. Segundo o art. 5º do Ato n. 11/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados após decisão fundamentada do magistrado. Verificado o ânimo de comparecimento do

reclamante, cuja participação na audiência de instrução foi impedida por meros problemas técnicos de acesso à plataforma da videoconferência (ausência de áudio), e não oportunizada nova realização de audiência, mas, sim, aplicada a confissão ficta ao autor nos termos da Súmula 74, I, do C. TST, resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010610-91.2022.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/12/2023, P. 1632).



## Bancário

### Vantagem Pessoal

Vantagem Pessoal Pecuniária. Complementação Remuneratória. Manutenção atrelada à Circunstância Contratual que ensejou o Pagamento da Verba. Ausência de Redução Salarial. Alteração Contratual lesiva não Configurada. Não obstante a falta de conceito ou previsão legal específicos, a verba denominada vantagem pessoal, por sua própria nomenclatura, detém caráter individual, sendo atrelada às circunstâncias particulares e atuais do empregado que a recebe, e não ao cargo ocupado. Nesse contexto, o pagamento de vantagem pessoal consistente na complementação remuneratória, a fim de garantir a manutenção do padrão salarial anterior à mudança de cargo ocorrida sem promoção (e sem reajuste de salário), deve perdurar apenas enquanto persistir a necessidade da complementação, não se impondo a incorporação da verba ao contrário de trabalho, com a continuidade de seu pagamento, quando houver majoração do salário a patamar superior à remuneração anteriormente complementada. Nesse caso, a supressão da vantagem pessoal não configura alteração contratual lesiva (CLT, art. 468) ou violação ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, Constituição da República), já que não houve redução do salário do empregado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010623-69.2023.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Emílio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/12/2023, P. 1921).



## Dano Moral

### Indenização

Indenização por Danos Morais. Energia Elétrica. Trabalho em Linha Viva. Indevida. Constatado nos autos que o reclamante trabalhou com proteção individual adequada e recebeu o adicional de periculosidade previsto em lei, a mera exposição ao risco decorrente do exercício de atividades e operações perigosas com energia elétrica não pode gerar, também, o pagamento de indenização por danos morais, sem demonstração de que o empregado tenha sofrido qualquer acidente do trabalho, doença do trabalho ou doença profissional, ou seja, dano efetivo. Raciocinar de outra forma, para todo trabalho de risco, por exemplo, aqueles catalogados pelo legislador no art. 193 da CLT como atividades ou operações perigosas (inflamáveis, explosivos, energia elétrica,

segurança patrimonial e pessoal e motocicleta) obrigaria o empregador a pagar ao empregado, além do adicional de periculosidade previsto em lei, uma indenização por danos morais por "exposição ao risco", o que constituiria inquestionável *bis in idem*, ou seja, o mesmo fato dando origem a 2 direitos diferentes. Recurso da ré provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010073-09.2023.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/12/2023, P. 1723).



## Dano Moral Coletivo

### Caracterização

Ação Civil Pública. Dano Moral Coletivo. Configuração. 1. Para efeito de caracterização do dano moral coletivo, que tem como destinação os interesses difusos e coletivos, o gravame deve ser de tal monta relevante que, além de violar determinados direitos, afete de modo intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 2. Tal ocorre quando há deliberada desobediência à legislação atinente a normas relativas a aprendizagem por parte da Ré, pois a tutela emanada da ordem jurídica direcionada aos adolescentes e aos jovens constitui direito fundamental atrelado à dignidade da pessoa humana, que a sociedade, coletivamente considerada, visa a preservar. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010472-48.2023.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Túlio Machado Santos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/12/2023, P. 989).



## Dano Moral Reflexo

### Responsabilidade

Responsabilidade Civil Objetiva. Atividade de Risco. Mina Córrego do Feijão. Dano Moral Reflexo ou por Ricochete. Morte da vítima. *Quantum* indenizatório. Ponderação. O regramento legal e constitucional pertinente à configuração de atos ilícitos, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, ou mesmo por abuso de poder, bem como a responsabilização civil do agente infrator, está fulcrada, em regra, na culpabilidade. Exceção à regra ocorre quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregado implicar, por sua natureza, na exposição do trabalhador a risco considerável (parágrafo único do art. 927 do CC). Nessa hipótese, aplica-se a teoria do risco, sendo despicienda a comprovação da culpa da reclamada no evento, uma vez que basta a presença do dano e do nexo de causalidade para surgir a obrigação de indenização. Definida a responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente de trabalho que deixou o autor incapacitado para o trabalho e para a vida civil, é dever do réu indenizá-lo pelos danos morais e materiais sofridos. Como sabido, o dano moral reflexo ou por ricochete é autônomo em relação à vítima direta do ilícito e configura-se como o direito de indenização de pessoas intimamente ligadas à vítima direta e que foram atingidas em seus direitos fundamentais, de forma indireta,

pelo evento danoso. A jurisprudência do Col. TST tem se sedimentado no sentido de que os danos morais decorrentes do falecimento de ente querido podem ser considerados *in re ipsa* até o terceiro grau na linha reta e na linha colateral, devendo ser demonstrada, nos outros casos, a relação íntima de afetividade existente entre a vítima direta do ato ilícito e aquele que pretende a reparação de ordem moral. Evidenciada, do acervo de prova dos autos, a existência de relação de afetividade, intimidade e proximidade entre a parte autora e o *de cuius*, é devida a reparação moral reflexa pretendida. Isto porque os laços afetivos podem ser maiores com pessoas que não pertencem ao núcleo familiar e/ou às quais não somos ligados por laços de sangue, mas somos ligados por laços de afetividade, sendo que tais pessoas integram a nossa vida e ocupam espaço como se família fossem. Conclui-se, portanto, que o que importa ao deslinde da controvérsia é a existência de laços de afetividade. O caso em análise, devido a suas particularidades, exige que o valor arbitrado a título da reparação moral pretendida esteja condizente com os valores praticados por esta d. Turma, em processos similares, envolvendo a mesma parte reclamada e a tragédia Brumadinho. Ainda, não se pode desconsiderar que a tragédia em comento trata-se do maior acidente de trabalho ocorrido no país o qual confirmou o *modus operandi* da mineradora Vale S.A., que opera atividade de risco com imprudência, negligência e imperícia, beirando até mesmo ao dolo eventual. Ponderando todas estas particularidades, à luz do disposto no artigo 944 do CCB, o valor de R\$ 50.000,00 mostra-se adequado, razoável e proporcional ao caso concreto. Recurso ao qual se dá provimento parcial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010036-82.2021.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/12/2023, P. 1806).



## Doença Ocupacional

### Indenização

Indenização por Danos Morais. Acidente de Trabalho. Laudo Pericial. Gerente. Comprovação. Inequívoca a prova pericial no sentido da ocorrência de moléstias com relação concausal com o trabalho desempenhado pelo obreiro (hérnia discal M51.1 e transtornos ansiosos). Trabalhador terminantemente incapacitado por prazo indeterminado para o exercício de suas atividades em virtude do quadro psiquiátrico. Patente que o acometimento das aludidas doenças se deu no curso da contratualidade em tela, não há que se falar na isenção da ré pelo simples fato de ostentar seu quadro clínico natureza multifatorial, dado terem sido os especialistas cristalinos ao fixar que as condições com que prestados os serviços contribuíram, sem sombra de dúvidas, para o surgimento e manutenção das complicações apuradas, de incontestável natureza ocupacional. Cediço que o Juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do Código de Processo Civil), a decisão contrária à manifestação do perito só é possível quando existentes elementos nos autos capazes de satisfatoriamente infirmar suas conclusões, sem os quais deve ser prestigiado o conteúdo da prova técnica, em direta aplicação do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. Rejeitada a alegação da ré de que não há que se cogitar de dever reparatório

em razão de ter sido pago em favor do autor gratificação pertinente ao cargo de gerente, na medida em que não só insuficiente, à luz da gama de funções acumuladas, para efetivamente remunerar o trabalho desempenhado pelo obreiro, como também inservível no tocante à análise da responsabilidade empresarial pelos danos extrapatrimoniais causados, dado que não decorrentes dos pormenores da avença contratual firmada entre as partes, mas da efetiva violação de direitos ínsitos à personalidade do obreiro por manifesto abuso no exercício do poder diretivo patronal. Relacionadas as doenças ocupacionais constatadas com as atribuições exercidas pelo autor, sendo responsabilidade da ré zelar por ambiente de trabalho hígido e seguro, sob ela recaindo o ônus de fiscalizar o exercício da atividade laborativa prestada de modo a evitar a ocorrência de acidentes ou violações de qualquer natureza, sejam elas físicas ou psicológicas, não há que se cogitar de transferir ao polo ativo do contrato os riscos inerentes à exploração da atividade econômica, razão pela qual entendo que não logrou a reclamada demonstrar fato obstativo da pretensão autoral (arts. 818, II da CLT e 373, II do CPC). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010193-95.2022.5.03.0066 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/12/2023, P. 2317).

#### Nexo Causal

Doença Ocupacional. Indenização por Danos Morais. Síndrome de *Burnout*. Nexos de Concausalidade Provado. Não se pode olvidar que o trabalho da autora na função de assistente social envolve considerável desgaste psico-emocional e, por isso, contribuiu para o agravamento da moléstia psiquiátrica, como constatado pelo perito, sendo evidente que a obreira apresenta quadro compatível com a Síndrome de *Burnout* (CID-11), que se distingue da depressão por se relacionar especificamente à fadiga profissional, que conduz a estado depressivo capaz de atingir todos os setores da vida do trabalhador. A autora, ao relatar suas funções laborativas ao *expert*, informou que realizava atividades com crianças vítimas de abuso sexual, idosos com necessidades especiais e mulheres vítimas de violência. A reclamante esteve, reitero, exposta a considerável nível de estresse no desempenho de suas atividades laborais, lidando com situações de sofrimento e violência extremas, que fatalmente acabaram por sensibilizá-la e afetar sua psique. Assim é que embora não tenha havido a prática de ato lesivo por preposto da ré, entendo provado que as atribuições exercidas rotineiramente pela autora atuaram como concausa para as patologias por ela adquiridas. Em outros termos, o acervo fático indica que a própria natureza do trabalho desempenhado pela autora, *de per se*, constituiu elemento fundamental para o desenvolvimento da moléstia de cunho psiquiátrico, tornando devida a reparação por dano moral, a teor do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010117-88.2023.5.03.0146 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/12/2023, P. 1773).



## Empregado Público

### Erário - Reparação – Prescrição

Agravo de Petição. Prescritibilidade de Crédito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 1. O excelso STF, ao julgar o RE 852.475 referente ao Tema 897 de repercussão geral, firmou a tese de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa". No entanto, no presente caso, não se trata de ação de ressarcimento ao erário fundada em ato de improbidade administrativa pelo enquadramento nas hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992. Na verdade, trata-se de pedido de devolução valores integrantes do acervo patrimonial de empresa pública, indevidamente apropriados pela ex-empregada, fato que ensejou sua dispensa por justa causa nos termos do art. 482, alíneas "a", "b", "e" e "h", da CLT (ID. e20496f - Pág. 58). A demanda não tem por objeto a aplicação da Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), razão por que não há como, nessa conformação, entender imprescritível a pretensão da ECT de obter o ressarcimento da quantia relativa à diferença de caixa, objeto da ação matriz. 2. Nos termos do entendimento firmado pela d. maioria desta Eg. Turma, contudo, em 27/07/2021, já na vigência da Lei 13.467/2017, foi determinada a intimação da exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Assim, em 28/07/2023, implementou-se o prazo de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT. Conforme entendimento firmado, não é obrigatória a observação da Recomendação nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, mesmo porque inexistente qualquer disposição legal exigindo que a parte seja ouvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. A disposição do parágrafo único do art. 487 do CPC, segundo a qual "a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se", não se aplica ao processo do trabalho, em face da inexistência de omissão na CLT que regulou inteiramente a matéria. Mantida a sentença e vencido o Relator. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010004-14.2019.5.03.0102 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/12/2023, P. 2308).

### Matéria Administrativa – Competência

Competência da Justiça do Trabalho - Empregado Público Celetista - Súmula 34 deste Regional - Tema 1.143 de Repercussão Geral do STF. Segundo o disposto na Súmula n. 34 deste Regional, *in verbis*: "Demandas envolvendo ente de Direito Público e Empregado Público. Competência da Justiça do Trabalho. Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n. 3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Restando incontroverso, nos autos, que o reclamado, Consórcio Intermunicipal, adota o regime celetista, sobressai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar

os pedidos iniciais a respeito de verbas trabalhistas. O julgamento do Tema 1.143 pelo STF, de Repercussão Geral, não altera o referido entendimento, na medida que trata da competência da Justiça Comum para julgar demanda de servidor celetista em que se pleiteia prestação de natureza administrativa. Deve-se compreender por parcelas administrativas aquelas que têm relação com regulamento interno da administração pública ou mesmo leis instituídas pelo ente público, o que não é o caso dos autos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010815-10.2023.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. André Schmidt de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/12/2023, P. 2419).



## Estabilidade Provisória

### Membro - Comissão de Representantes dos Empregados

Estabilidade Sindical. Previsão de Estabilidade Provisória em Acordo Coletivo. Validade. A matéria relativa à "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" foi objeto de análise pelo E. STF nos autos do ARE 1.121.633/GO, Tema 1046 de repercussão geral, tendo sido proferida decisão em sessão extraordinária realizada em 2/6/2022, fixando-se a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Portanto, surge plenamente válido o ACT firmado entre as entidades sindicais dos trabalhadores rurais e a empresa demandada signatária, ajustando a estabilidade dos integrantes da comissão de negociação apenas pelo período de vigência do instrumento coletivo, na medida em que não transacionaram direito de indisponibilidade absoluta, senão de pautas que permeariam rodadas de deliberação entre as partes acordantes. Logo, não há se falar em estabilidade provisória com supedâneo na estabilidade sindical porque a eleição da reclamante pelos trabalhadores não guardou correspondência com a prevista nos arts. 529 a 532 da CLT. De igual modo, não há se falar em estabilidade com esteio na eleição referente a representantes dos trabalhadores, disciplinada nos arts. 510-A e seguintes da CLT, porquanto a normatividade celetista não prevê a participação do sindicato da categoria (art. 510-C, § 1º) (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010009-51.2023.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/12/2023, P. 2758).



## Execução

### Cessão de Crédito

Agravo de Petição. Cessão de Crédito pelo Empregado. Competência para a Execução. A questão que se coloca no apelo é a competência para prosseguimento da execução do crédito trabalhista cedido a terceiro estranho à lide na Justiça do Trabalho, ou seja, a possibilidade de substituição do polo ativo, nele inserindo o cessionário no lugar do exequente. A Lei n. 14.112/2020 revogou o § 4º do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 (que estabelecia o rebaixamento do crédito trabalhista cedido



à qualidade de quirografário) e nele incluiu o § 5º, com a seguinte redação: "para fins do disposto nesta lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação". Todavia, na visão do Colegiado, o dispositivo legal não se aplica para fins de prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada, na medida em que aqui se cuida tão somente do crédito trabalhista primitivo, o qual, por sua natureza, é privilegiado de forma absoluta, inclusive frente a outros créditos de natureza alimentar, tendo excepcional atenção do Julgador, cujas decisões são pautadas em ações que potencializem o resultado da execução no interesse do credor empregado, sempre velando pela celeridade e efetividade processuais. Ademais, o parágrafo quinto do artigo 83 acima mencionado é expresso ao se referir "para fins do disposto nesta lei" (no caso, Lei 11101/05), não se imiscuindo na seara da competência trabalhista, que se restringe a créditos efetivamente de natureza laboral. Em outras palavras, cessada a urgência que emana do crédito alimentar, cessa igualmente a competência desta Justiça para execução do crédito cedido. Entendimento contrário importaria completa subversão da especialidade e dos princípios que regem esta Justiça, notadamente os da Proteção e da Indisponibilidade de Direitos. Corroboram este raciocínio o fato de que, enquanto a antiga redação do art. 878 da CLT autorizava a execução trabalhista por qualquer interessado, após a alteração realizada pela Lei n. 13.467/2017, a execução somente poderá ser promovida "pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado". (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010840-65.2018.5.03.0152 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/12/2023, P. 919).

#### Inclusão - Companheiro / Cônjuge

Agravo de Petição. Embargos de Terceiro. Penhora de Bens. Desnecessidade de Inclusão do Cônjuge da Parte Executada no Polo Passivo da Execução. No regime da comunhão universal, via de regra, todos os bens do casal se comunicam, tanto os adquiridos antes como depois do matrimônio, formando um único patrimônio comum, do qual cada cônjuge faz jus à metade ideal, nos termos dos artigos 1.667 e ss. do Código Civil, havendo, assim, presunção relativa de que as obrigações contraídas por um dos cônjuges na administração de seu patrimônio, inclusive no exercício de atividades empresariais, ocorrem em benefício do casal, que se favoreceu dos frutos do empreendimento, não tendo sido produzida, no caso vertente, prova em sentido diverso. Portanto, desde que respeitada a quota-parte correspondente à meação do cônjuge da executada, ou seja, 50% dos bens do casal, não há falar em inclusão dele, cônjuge, no polo passivo da execução, pois o que se está a atingir com a penhora é precisamente o patrimônio da executada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010511-83.2023.5.03.0150 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Cristiana Soares Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/12/2023, P. 2078).

#### Reserva de Crédito / Transferência de Crédito

Mandado de Segurança impetrado por Terceiro Estranho à Lide - Declaração de Impenhorabilidade do Crédito Trabalhista para afastar o cumprimento de Reserva de Crédito determinada pelo Juízo Cível. Impossibilidade. Nos termos da Súmula 202 do STJ, "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso. (Súmula 202, Corte Especial, julgado em 17/12/1997, DJ 02/02/1998,, P. 181)". Neste contexto, é

inequívoco o direito do terceiro de impetrar Mandado de Segurança para questionar decisão proferida pelo Juízo Trabalhista que, ao acolher alegação de impenhorabilidade do crédito trabalhista, afasta o cumprimento de reserva de crédito determinada pelo Juízo Cível em processo em que o Impetrante figura como autor, notadamente quando a decisão é proferida em processo trabalhista que tramita em segredo de justiça e sem que o interessado tivesse sido intimado a se manifestar quanto à impenhorabilidade invocada pelo exequente da ação trabalhista, que figura como réu na demanda cível. Eventual questionamento da reserva de crédito deve ser feita perante o Juízo Cível que a determinou, nos termos dos arts. 516, II, e 518, ambos do CPC. Não compete ao Juiz da Vara do Trabalho, ao apreciar alegação de impenhorabilidade do crédito trabalhista, utilizar-se de outros termos para impedir o cumprimento de uma ordem judicial emanada de outro Juízo, o que configura ilegalidade e abusividade do ato judicial, passível de impugnação pela via mandamental. Segurança que se concede para cassar, de forma definitiva, a sentença que reconheceu a impenhorabilidade das verbas apuradas nos autos de cumprimento de sentença trabalhista, restabelecendo-se a reserva de crédito determinada pelo Juízo Cível. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0013932-46.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/12/2023, P. 1003).

#### Reunião de Processos

Reunião de Execuções em Processo Piloto. Prescrição Intercorrente em Execução Individual. Inaplicabilidade. Uma vez reunidas as execuções contra os mesmos executados em um processo piloto, neste se concentram os atos constritivos. Logo, não há falar em intimação do exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento de sua execução individual - sendo a esta inaplicável, por corolário, a prescrição intercorrente. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000114-05.2013.5.03.0153 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/12/2023, P. 1582).

#### Suspensão da Execução

Ajuizamento de PEPT. Determinação de Suspensão das Execuções contra a Executada. No dia 05/10/2023, o Pleno deste Eg. Tribunal julgou procedente o agravo regimental interposto pela executada nos autos do processo nº 0010552-15.2023.5.03.0000, para reformar a decisão da Corregedoria que havia indeferido a petição inicial de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT. Com isso, foi restabelecida a decisão proferida anteriormente pela 1ª Vice-Presidência, que deferia a tutela de urgência requerida pela exequente "para determinar a suspensão imediata das execuções em andamento contra o requerente, ficando vedada qualquer forma de constrição de seu patrimônio ou de suas receitas". Conseqüentemente, deve ser reformada a decisão *a quo* que determinou a intimação da "reclamada para pagar a importância de R\$ 119.377,10 em 48 horas, ou indicar bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT". Agravo de Petição da executada provido. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010645-71.2019.5.03.0079 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/12/2023, P. 2830).



## Grupo Econômico

### Membro - Inclusão - Polo Passivo - Suspensão da Execução

RE 1.387.795 - Tema 1232 da Repercussão Geral - Determinação Nacional de Suspensão das Execuções que versem sobre a matéria pendente de julgamento pelo STF. O Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.387.795 determinou, em 25/05/2023, "a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário". A questão controvertida, consubstanciada no Tema 1232 da repercussão geral, é a seguinte: "Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento". Nesse contexto, a circunstância de o exequente pleitear, na fase de execução, a responsabilização de empresa pertencente a grupo econômico, e esta empresa, citada, apresentar defesa, é irrelevante para o fim de dar cumprimento à determinação do STF, porque, de qualquer modo - tendo apresentado defesa na fase de execução ou não -, há de se reconhecer que ela não participou do processo na fase de conhecimento, único critério relevante para que se examine se o caso se enquadra na ordem de suspensão geral. Agravo a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001555-82.2012.5.03.0144 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/12/2023, P. 2889).

Suspensão do Feito. Tema 1232 de Repercussão Geral. O Tema 1232 (RE 1387795) cuida da "Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)". No caso dos autos, contudo, o reconhecimento de grupo econômico e a desconconsideração da personalidade jurídica foram precedidos de incidente, com observância da ampla defesa e do contraditório, não sendo o caso de se determinar o sobrestamento do feito. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010202-59.2016.5.03.0004 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/12/2023, P. 961).



## Honorários Advocatícios

### Isenção – Pagamento

Parte Autora Beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença que isenta a Ré do Pagamento de Honorários. Honorários Devidos. A propositada utilização da noção de "paridade" pelo Código de Processo Civil encontra lastro no princípio da igualdade (art. 1º, III; art. 3º, art. 5º, caput) e do seu corolário princípio da não discriminação, tendo por objetivo, justamente, dotar o juiz do poder de reequilibrar a relação jurídica processual de acordo com as diferenças existentes entre os polos. Disso não se extrai, contudo, a conclusão de que o tratamento deve ser idêntico, mas, sim, paritário. Vale dizer, incumbe ao magistrado assegurar tratamento desigual às partes na medida

em que se desigalam, como forma de reequilibrar a relação jurídica processual. Desse modo, o d. juízo de primeiro grau, a pretexto de garantir tratamento paritário, provocou, na verdade, maior disparidade entre as partes, eis que se utilizou do benefício da justiça gratuita devido à parte autora para prejudicá-la e estendê-lo à parte ré, que não se enquadra nas hipóteses de concessão da gratuidade. Nesse contexto, não há como ser mantido o ato decisório que retira do advogado o direito ao recebimento de honorários de sucumbência pelo fato de seu cliente encontrar-se em situação de vulnerabilidade econômica que lhe imponha socorrer-se do benefício da justiça gratuita, consectário da garantia fundamental do acesso à justiça. O raciocínio realizado não se apoia nos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, tampouco os princípios, regras e normas conformados na Constituição da República e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Invocar a genérica norma (art. 7º do CPC), quando há norma específica (art. 791-A, § 4º, da CLT) ofende o art. 769 da CLT, pois inexistente omissão da norma celetista no tema. Ademais, a aplicação de pretensa paridade ofende o comando advindo do E. STF quando do julgamento da ADI 5766. Isso porque, o STF não declarou a inconstitucionalidade da condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento da verba honorária, mas apenas a inconstitucionalidade da presunção de perda da hipossuficiência econômica em caso de recebimento de créditos oriundos de relação processual, além de consubstanciar tratamento discriminatório em relação às pessoas beneficiárias da justiça gratuita e suas respectivas advogadas e advogados. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010303-66.2023.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/12/2023, P. 982).



## Justa Causa

### Conversão - Dispensa sem Justa Causa

Dispensa por Justa Causa. Falta Grave não Comprovada e Ausente a Imediatidade da Punição. Configuração de Perdão Tácito. A despedida por justa causa caracteriza-se como a mais grave penalidade aplicada ao trabalhador e, por tal razão, deve ser admitida somente quando comprovada a ocorrência de falta grave o suficiente para quebrar, definitivamente, a fides inerente ao contrato de trabalho. No caso dos autos, não se comprovou que os fatos que fundamentaram formalmente a dispensa pudessem ser enquadrados como falta grave para a aplicação da penalidade máxima, já que a prova testemunhal demonstrou que o compartilhamento de senhas e a venda de seguros/serviços financeiros embutida com a venda de produtos era prática corriqueira na reclamada, sendo tolerada e, até mesmo, incentivada pelo empregador. Além disso, não restou demonstrada a imediatidade na aplicação da pena, emergindo, assim, a figura do perdão tácito. Correta, por essas razões, a sentença ao promover a reversão da justa causa em dispensa imotivada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010684-51.2023.5.03.0104 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/12/2023, P. 2006).



## Justiça Gratuita

### Empregador - Pessoa Física / Pessoa Jurídica

Gratuidade de Justiça. Empresário Individual. Presunção de Hipossuficiência pela simples Declaração neste sentido. O empresário individual é pessoa física que exerce atividade empresária em nome próprio. Portanto, aplica-se na hipótese o parágrafo terceiro do artigo 99 do CPC, bastando a declaração de hipossuficiência financeira do empresário para se presumir seu direito à gratuidade judiciária, ficando a cargo da parte contrária comprovar a ausência do preenchimento das condições necessárias à concessão do benefício. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010316-13.2023.5.03.0049 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/12/2023, P. 3026).



## Motorista

### Dano Moral - Pernoite – Veículo

Pernoite em Caminhão. Ausência dos requisitos previstos nos Artigos 223-b e seguintes da CLT, 186 e 927 do Código Civil. Indenização por Dano Moral indevida. O dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa. A Constituição abriga como princípio fundamental a valoração da dignidade da pessoa humana, dispondo o inciso X do artigo 5º sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O ato caracterizador do dano moral deve ser aquele reputado grave, intolerável, passível de causar efetiva intranquilidade. Sua configuração está disciplinada pelo art. 223-B e seguintes da CLT e atrelada à presença concomitante de três requisitos: o dano efetivo, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre eles (artigos 186 e 927 do Código Civil). Todavia, o fato de o laborista pernoitar em cabine não enseja o pagamento de indenização por danos morais, visto que a própria legislação trabalhista prevê a possibilidade de descanso em cabine leito (art. 235-D, § 7º, da CLT). Não se verifica a conduta ilícita da empregadora que possa ter causado algum sofrimento moral ao reclamante ou situação vexatória ou humilhante por ela vivenciada. Não restou comprovada a ocorrência de uma violência psicológica capaz de comprometer o equilíbrio emocional do laborista durante o trabalho. Assim, não se observa qualquer ato ilícito praticado pela ré que tenha ofendido a honra, a intimidade, a autoestima, a saúde e a integridade física do trabalhador. Dessarte, à míngua de prova de tratamento desrespeito ou abusivo, perseguições pessoais, pressões ou ameaças no ambiente de trabalho, impõe-se julgar improcedente o pleito de indenização por dano moral. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010354-16.2023.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/12/2023, P. 1897).



## Penhora

### Bem de Família

Bem de Família. Imóvel registrado em nome da Pessoa Jurídica. Residência do Sócio. Impenhorabilidade. A circunstância de o imóvel estar registrado em nome da pessoa jurídica não constitui óbice para a caracterização do bem de família, se existentes elementos probatórios que indiquem tratar-se de residência da entidade familiar. Ou seja, mesmo nos casos em que o imóvel pertence à pessoa jurídica, deve-se conferir a ele a proteção como bem de família se ele é utilizado como residência pelo sócio. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010930-58.2017.5.03.0039 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Renata Lopes Vale.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/12/2023, P. 2492).

### Crédito – Doação

Impenhorabilidade. Valores doados por Terceiro para Tratamento de Doença. O item IV do art. 833 do CPC fixa que são impenhoráveis as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. A palavra "sustento" abrange não apenas os valores doados por terceiros, que foram destinados a moradia e a alimentação do devedor e de sua família, mas também aqueles para o cuidado com a saúde. Assim, os valores recebidos pela devedora, por liberalidade de terceiros, para que possa se tratar de moléstia grave estão abrangidos pela aludida hipótese legal de impenhorabilidade. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010903-18.2014.5.03.0092 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/12/2023, P. 1642).

### Mensalidade Escolar

Agravo de Petição. Penhora. Subsistência. O art. 805 do CPC assegura que, havendo vários meios de promoção da execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para a parte executada, cabendo a esta "indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados". Considerando-se que a executada não indicou meios menos onerosos para a efetivação da execução e que, a teor do art. 797 do CPC, a execução realiza-se no interesse do exequente, mantém-se a penhora determinada sobre as mensalidades devidas pelos alunos da executada. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011141-17.2021.5.03.0084 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/12/2023, P. 1027).

### Milha Aérea / Ponto - Programa de Fidelidade

Agravo de Petição. Expedição de Ofício. Penhora de Milhas ou Pontos de Programa de Fidelidade. Possibilidade. O STF julgou, em 9/2/2023, a ADI 5941, que reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, da CLT, que dispõe que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:" IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Assim, com

fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica; e visando dar efetividade à tutela jurisdicional assegurada no comando exequendo, impõe-se deferir o pedido formulado pelo exequente, tendo em vista que os pontos de programa de milhagem integram o patrimônio dos executados e que as próprias empresas que operam os programas de milhagem estabelecem o valor dos pontos, de modo que não haveria empecilho para se calcular seu valor em pecúnia. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010891-43.2016.5.03.0024 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/12/2023, P. 822).



## Plano de Demissão Voluntária (PDV)

### Norma Coletiva

Ação Anulatória de Cláusula Convencional. Exigência de Renúncia ou Desistência de Ação não transitada em julgado para a adesão ao Plano de Desligamento Voluntário Incentivado. Validade. Na esteira do firmado pelo STF nos Temas 152 e 1.046 de repercussão geral e, ainda, considerando as razões de decidir firmadas pela referida Corte no julgamento da ADI 7.168, é válida a norma coletiva que condiciona a adesão a Plano de Desligamento Voluntário Incentivado - PDVI a uma prévia desistência e ao não ajuizamento de ações judiciais que tenham por objeto discutir direitos trabalhistas entre os empregados e a sua empresa empregadora, visto que não ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição nem constitui discriminação pois não há cogência, nem prejuízo direto ou indireto, ao empregado em caso de aderir ou recusar a adesão ao PDVI, tratando-se o requisito previsto na norma coletiva e ora impugnado tão somente de instrumento para conferir previsibilidade aos contratantes e distribuir de forma mais equitativa os ônus do ajuste entre as partes. Caso se permitisse a continuidade das discussões judiciais, seria dificultado sobremaneira a apuração e a consolidação segura dos direitos e obrigações envolvidos na transação. Ação Anulatória julgada improcedente. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0012512-06.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais. Rel./Red. Renata Lopes Vale.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/12/2023, P. 2284).



## Professor

### Carga Horária – Redução

Professor. Redução da Carga Horária. Indenização Quitada. Diferenças Salariais Indevidas. Mantido o valor da hora-aula na redução da carga horária (OJ 244 da SDI 1 do TST) que atende aos pressupostos de validade convenionados, com demonstração da queda de matrículas, homologação sindical e pagamento integral da indenização prevista em norma coletiva, não são devidas diferenças salariais. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010273-19.2023.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/12/2023, P. 2591).





## Prova Testemunhal

### Falso Testemunho

Crime de Falso Testemunho. Retratação. O crime de falso testemunho ou falsa perícia tipificado no art. 342 do Código Penal Brasileiro refere-se a condutas contra a administração da justiça e somente pode ser cometido por testemunha, perito, tradutor, contador ou intérprete, uma vez que estes prestam informações que podem servir de fundamento para decisões em processos judiciais ou administrativos. As condutas criminosas consistem no ato de mentir ou deixar de falar a verdade quando as referidas pessoas estiverem em juízo, processo administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral. Ocorre, porém, que se o acusado de falso testemunho desistir da mentira e contar a verdade, no processo em que ele mentiu e/ou omitiu, o crime deixa de existir, devendo-se conceder tal oportunidade à testemunha, o que não ocorreu no caso em tela. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010295-22.2023.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/12/2023, P. 2222).



## Reconvenção

### Cabimento

Ação Rescisória. Reconvenção. Cabimento. Nos termos do art. 315 do CPC, o réu pode reconvir ao autor, no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. No presente caso, tal identidade de objetos não existe, pois enquanto o pedido do autor se ampara na violação de dispositivo legal, com o objetivo de desconstituir a coisa julgada, a ré alega ter sofrido prejuízo material e moral, buscando a sua reparação. Assim, ausentes os requisitos previstos no dispositivo legal citado, incabível a reconvenção pretendida. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0012458-79.2019.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/12/2023, P. 1841).



## Relação de Emprego

### Motorista - Uso - Aplicativo Móvel

Empresa de Aplicativo - Relação Jurídica. Em 23/05/2023, o Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão monocrática na Reclamação nº 59.795, ajuizada pela empresa Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., no sentido de que a relação jurídica estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma digital se assemelha àquela prevista na Lei 11.442/2007, que é estabelecida entre o transportador autônomo, proprietário de veículo próprio, e a empresa contratante, se configurando, portanto, como relação

de natureza comercial. Além disso, o reconhecimento do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, nesta hipótese, estaria contrariando as decisões da Suprema Corte proferidas na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG). No caso dos autos, o motociclista de aplicativos enquanto transportador autônomo de mercadorias, contempla cenário análogo àquele enfrentado pela referida decisão. Declara-se, portanto, a incompetência da Justiça do Trabalho na presente demanda. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010127-55.2023.5.03.0107 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/12/2023, P. 1408).



## Sigilo Bancário

### Quebra de Sigilo

Quebra de Sigilo Bancário. "A medida requerida pelo exequente não identifica patrimônio da parte devedora, tão somente aponta as movimentações financeiras realizadas. Desta forma, tem-se que o uso indiscriminado de tal ação pouco pode ser útil à execução, quando não se identifica a necessidade de uma quebra de sigilo bancário em razão de indícios fundados de fraude ou prática de qualquer outro ilícito. Nesse diapasão, é necessário que a postulação de sua utilização no caso em tela seja precedida de pedido justificado, que demonstre indícios de que há fraude ou ocultação de patrimônio através de operações bancárias irregulares, com ofensa a direito de terceiros, o que não ocorre no caso dos autos." (Excerto da sentença da lavra do MM. Juiz Fernando Rotondo Rocha). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001413-55.2012.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/12/2023, P. 1005).



## Sucessão Trabalhista

### Cartório

Substituto Interino de Cartório Extrajudicial. Ausência de Delegação da Serventia. Tema 779 da Repercussão Geral. Como assentado pelo STF no julgamento do Tema 779, da repercussão geral: "Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais (...)". Curvo-me ao teor decisório, e por disciplina judiciária não há como imputar aos que respondem apenas interinamente pelo cartório, até o provimento do cargo, qualquer responsabilidade trabalhista na qualidade de sucessores, diante da precariedade da substituição. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010053-41.2022.5.03.0008 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/12/2023, P. 1952).

## Execução

Sucessão Trabalhista. Arts. 10, 448 e 448-A da CLT. Os arts. 10, 448 e 448-A da CLT não asseguram à empresa sucedida a isenção da responsabilidade pelo pagamento dos valores provenientes de decisões cujas ações foram ajuizadas antes das tratativas da sucessão empresarial. Registre-se, ainda, que a simples constatação de que a empresa sucessora não pode responder pela execução, porque não localizados bens ou valores suficientes para garantir a dívida, já é suficiente para a constatação da fraude, com a responsabilização solidária da sucedida. Destarte, na medida em que a sucessão ocorre em face uma empresa sem lastro financeiro, incapaz de arcar com as despesas decorrentes do contrato de trabalho, tem-se a presunção de indício de fraude a que se refere o parágrafo único do art. 448-A da CLT, suficiente para o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa sucedida. No caso em tela, é cabível, neste momento processual, a intimação das partes para a indicação da empresa sucessora, que deverá ser incluída no polo passivo da execução, prosseguindo-se nos atos executórios, como se entender de direito. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010844-57.2020.5.03.0112 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/12/2023, P. 1770).

## Fraude

Agravo de Petição. Grupo Ricardo Eletro e Grupo Starboard. Fraude Reconhecida. Sucessão Comprovada. Nos termos do parágrafo único do art. 448-A da CLT, a empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência. Comprovado nos autos que o grupo Starboard sucedeu, de forma fraudulenta, o grupo Ricardo Eletro, com o propósito de ocultar patrimônio e furtar-se ao pagamento das dívidas contraídas pelas empresas sucedidas, dá-se provimento ao agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução em face das empresas sucessoras. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010072-52.2019.5.03.0008 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/12/2023, P. 3082).



## Tutela Cautelar Antecedente

### Natureza Jurídica

Tutela Cautelar Antecedente. Natureza. A ação de Tutela Cautelar Antecedente é medida incidental, de natureza instrumental e acessória, sem status de processo autônomo conferido pelo CPC. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011610-87.2022.5.03.0000 (PJe). Tutela Cautelar Antecedente. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/12/2023, P. 978).



## Tutela de Urgência

### Concessão

Agravo Interno ou Regimental. Em consonância com as previsões relativas ao sistema do PJe-JT, nos exatos termos do art. 26 da Resolução 185/2017 do CSJT, o Agravo Interno ou Regimental não é processado em autos apartados. Por ausência de previsão do recurso de agravo interno ou regimental autônomo, o processamento do agravo passou a ser realizado nos autos principais. Em sede de juízo de retratação, uma vez mantida a decisão agravada, a Relatora da decisão agravada deve submeter o agravo a julgamento, perante o órgão do Tribunal competente para o julgamento do recurso, no caso a 1ª Turma deste Tribunal, na primeira sessão ordinária que se seguir ao seu recebimento, sem necessidade de vista do Ministério Público do Trabalho que, querendo, poderá se manifestar na sessão de julgamento. Tutela de Urgência. Reinserção da Reclamante na Plataforma da Reclamada. Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Presentes os requisitos legais, é de se deferir a tutela de urgência pleiteada. Deve-se levar em conta a tutela de um interesse de extrema relevância, consubstanciado na proteção da Reclamante de assegurar-se-lhe o direito ao trabalho, mediante a sua reintegração à plataforma digital que lhe permite prestar serviços como motorista, até a resolução em definitivo do mérito da questão. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010220-22.2022.5.03.0020 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/12/2023, P. 641).



## Valor da Causa

### Restrição - Valor - Condenação / Liquidação

Limitação da Condenação aos Valores atribuídos aos Pedidos. Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o art. 840, § 1º, da CLT passou a exigir, no rito ordinário, que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor, como já ocorria no rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT) e em conformidade com as regras do direito processual civil (art. 291, 319, V, 322 e 324 do CPC/15). Referida alteração teve por escopo garantir a boa-fé processual e contribuir para a celeridade da demanda. Assim, para as ações ajuizadas após 11/11/2017, caso dos autos, a determinação dos valores contida na inicial serve como limite para eventual condenação, o que deve ser observado na fase de liquidação, não abrangendo, contudo, a atualização monetária. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010379-96.2021.5.03.0020 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/12/2023, P. 1556).

